



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867640 - CE (2023/0404899-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITOR MIRANDA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ARRUDA ROLIM - CE030150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. VÁRIAS VIOLAÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTAS GRAVES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, MANTIDO O APENADO NO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO NOVO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS. SOLTURA DO EXECUTADO NO PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPORTAMENTO INDISCIPLINADO E REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1- *A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.* 2. *A jurisprudência do STJ cristalizada, inclusive, no enunciado da Súmula n. 526, é a de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". [...]* AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

2- No caso, não houve qualquer desproporcionalidade na decisão do Juízo, mantida pelas demais instâncias, ao revogar a prisão domiciliar do executado, mantendo-o, entretanto no regime semiaberto, sem o regredir, apesar de ele ter não só praticado novo delito na constância do regime semiaberto harmonizado, como também violado diversas vezes o

monitoramento eletrônico (um total de 5 vezes), caracterizando um comportamento repetitivo no mundo da indisciplina.

3- O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas. Da mesma forma, o novo delito praticado pelo apenado é previsto como falta grave, independente do fato de que tenha sido ou venha a ser desclassificado para a posse de drogas, de que tenha sido praticado sem violência e grave ameaça e não tenha previsão de pena privativa de liberdade, bem como de que tenha sido o reeducando solto no processo em que ele está sendo julgado, uma vez que seu comportamento se mostrou incompatível com a continuidade do em prisão domiciliar.

4- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867640 - CE (2023/0404899-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VITOR MIRANDA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ARRUDA ROLIM - CE030150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. VÁRIAS VIOLAÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. FALTAS GRAVES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, MANTIDO O APENADO NO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO NOVO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA POSSE DE DROGAS. SOLTURA DO EXECUTADO NO PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPORTAMENTO INDISCIPLINADO E REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE INDEPENDENTE DE CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1- *A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato.* 2. *A jurisprudência do STJ cristalizada, inclusive, no enunciado da Súmula n. 526, é a de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato". [...]* AgRg no HC n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

2- No caso, não houve qualquer desproporcionalidade na decisão do Juízo, mantida pelas demais instâncias, ao revogar a prisão domiciliar do executado, mantendo-o, entretanto no regime semiaberto, sem o regredir, apesar de ele ter não só praticado novo delito na constância do regime semiaberto harmonizado, como também violado diversas vezes o

monitoramento eletrônico (um total de 5 vezes), caracterizando um comportamento repetitivo no mundo da indisciplina.

3- O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas. Da mesma forma, o novo delito praticado pelo apenado é previsto como falta grave, independente do fato de que tenha sido ou venha a ser desclassificado para a posse de drogas, de que tenha sido praticado sem violência e grave ameaça e não tenha previsão de pena privativa de liberdade, bem como de que tenha sido o reeducando solto no processo em que ele está sendo julgado, uma vez que seu comportamento se mostrou incompatível com a continuidade do em prisão domiciliar.

4- Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VÍTOR MIRANDA DIAS contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pleiteou a manutenção em prisão domiciliar (e-STJ, fls. 67/78).

Neste recurso, a defesa insiste na desproporcionalidade da decisão de revogação da prisão domiciliar, por descumprimento das regras.

Alega que o “novo crime” cometido está prestes a ser desclassificado do tráfico de drogas para posse de drogas, foi praticado sem violência ou grave ameaça, não há cautelar contra ele, o uso de droga não é problema de segurança, mas de saúde pública, além de que não há ainda condenação definitiva.

Acusa que o Relator não avaliou o princípio da presunção da inocência, argumentando que, na ocasião em que seu pedido foi analisado, não havia sequer denúncia e o agravante foi imediatamente solto.

Aduz, ainda, que o Juízo agiu erroneamente, ao determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do requerente, sem agendar audiência de justificação para que o executado comprovasse que não houve reiteração delitiva.

Preza pela continuidade da prisão domiciliar, pedindo que apenas se altere a data base para a data do cometimento do novo delito.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 72/78):

[...]

De fato, o paciente cometeu várias violações do equipamento eletrônico - frustração da área de inclusão e descarregamento de bateria -, além de ter praticado novo crime no decorrer do cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado. Saliente-se que foram vários os registros de violações - dias 26/02/2023, 26/03/2023, 21/04/2023 e entre 27/05/2023 e 28/04/2023, além da violação em 29/4/2023, que coincide com a prisão, depois outra ocorrência, que coincide com a audiência de custódia e liberdade provisória.

Essa quantidade de ocorrências caracteriza um comportamento repetitivo no mundo da indisciplina.

Conforme anotou bem o Juízo, o equipamento chegou a ficar descarregado por mais de 10 horas, o que não foi possível detectar onde o apenado se encontrava, denotando ainda maior gravidade, ao ser revelado, com isso, o descuido, irresponsabilidade e destemor do paciente, ao não se preocupar em dar satisfações à Justiça.

Com efeito, de acordo com o art. 146-C, I, da LEP, é dever do condenado cumprir as orientações recebidas quanto aos cuidados e uso do equipamento eletrônico. E o monitoramento pode ser determinado na prisão domiciliar (art. 146-B, IV, da LEP), como foi o caso (regime semiaberto harmonizado).

O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50, VI, c/c art. 39, V. Nesse sentido: [...]

Da mesma forma, o novo delito praticado pelo apenado amolda-se à previsão contida no art. 52, da Lei n.º 7.210/1984, que estabelece que a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave [...]. Seguindo essa linha, o seguintes precedentes: [...]

Portanto, ainda que o novo delito tenha sido desclassificado para a posse de drogas, ou seja, praticado sem violência e grave ameaça e sem previsão de pena privativa de liberdade, tendo sido o reeducando solto no processo em que ele está sendo julgado, de todo modo, é previsto como crime, e, como tal, constitui falta grave na execução penal, situação que, somada ao grande número de violações do monitoramento eletrônico, caracteriza um comportamento incompatível com a continuidade do paciente em prisão domiciliar.

De se lembrar, ainda, que a prática de crime durante o cumprimento da pena, a ensejar falta grave, não depende de prévia instauração de inquérito, nem de prévio oferecimento de denúncia e nem de trânsito em julgado de eventual condenação penal:

[...]

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Em que pese os fundamentos da defesa, não há qualquer desproporcionalidade na decisão do Juízo, mantida pelo Tribunal de Justiça e por esta Corte.

Ao contrário, conforme explicado na decisão agravada, o agravante não apenas cometeu novo delito na constância do regime semiaberto harmonizado, como também violou várias vezes o monitoramento eletrônico (um total de 5 vezes), caracterizando um comportamento repetitivo no mundo da indisciplina.

O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas. Da mesma forma, o novo delito praticado pelo apenado é previsto como falta grave, independente do fato de tenha sido ou venha a ser desclassificado para a posse de drogas, de que tenha sido praticado sem violência e grave ameaça e não tenha previsão de pena privativa de liberdade, bem como de que tenha sido o reeducando solto no processo em que ele está sendo julgado, uma vez que seu comportamento se mostrou incompatível com a continuidade do paciente em prisão domiciliar.

Dessa forma, conforme foi esclarecido na decisão acima, a prática de crime durante o cumprimento da pena, a ensejar falta grave, não depende de prévia instauração de inquérito, nem de prévio oferecimento de denúncia e nem de trânsito em julgado de eventual condenação penal.

Acrescento, ainda, que o Juízo não deixou de ouvir o executado, tanto que somente decidiu pela revogação definitiva da prisão domiciliar após a audiência de justificação (e-STJ, fls. 11/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0404899-0

**AgRg no
HC 867.640 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00188469320188060001 188469320188060001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ARRUDA ROLIM
ADVOGADO : LUCAS ARRUDA ROLIM - CE030150
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : VITOR MIRANDA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MIRANDA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS ARRUDA ROLIM - CE030150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.